

PARECER JURÍDICO

Referência: Análise do Projeto de Lei n.º 012/2017 – Autoriza o Poder Executivo realizar apoio logístico às festividades culturais de Andrequicé e dá outras providências.

Varjão de Minas, 5 de julho de 2017.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Lei n. 012/2017, apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Varjão de Minas - MG, que tem como objetivo autorizar o poder executivo Municipal a disponibilizar apoio aos munícipes de Varjão de Minas, através da implementação de ponto de apoio ao romeiro, tendo em vista a grande participação naquela festa popular.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de lei.

Com relação à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a referida proposição legal foi devidamente obedecida, pois a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 53 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ressalta-se que a iniciativa de projeto inerente à matéria apresentada não encontra óbice quanto à iniciativa privativa/exclusiva dos Poderes Legislativos e Executivos.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Relativamente à constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, vislumbra-se que este não atenta contra dispositivos constitucionais e da legislação federal em vigor.

Observa-se que o projeto de Lei em comento é a transcrição perfeita do artigo 3º da Lei Municipal n.º 485, de 28 de Julho de 2015, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REALIZAR APOIO LOGÍSTICO AS FESTIVIDADES CULTURAIS DE ANDREQUICÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com exceção do ano, já que naquela norma autoriza para o ano de 2015 e nesta proposição, pretende a autorização para o ano de 2017.

Naquela ocasião (quando da análise do projeto de Lei), a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis manifestou-se favoravelmente à legalidade e constitucionalidade do projeto.

É certo que a matéria que se pretende regular mais uma vez, possui natureza continuada, ou seja, observa-se tal demanda todos os anos, sendo o caso de se autorizar o Poder Executivo a realizar tais ações não somente no ano de 2017, mas em todos os anos, não sendo

necessária a edição de lei específica a cada período que antecede a tradicional festa popular em comento.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito **ordinário** do processo legislativo, com votação em **turno único** e constatação de **maioria simples**, conforme os prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos e da Comissão de Administração Pública e Obras, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à legalidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como pela competência para legislar sobre a matéria e ainda favoravelmente quanto à constitucionalidade/legalidade Projeto de Lei n. 012/2017, estando referido projeto em condições de ser apreciado quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241

